

**TC 018.559/2010-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará – Crea/CE

**Responsáveis:** Otacílio Borges Filho (CPF 001.976.103-15), Ésio do Nascimento e Silva (CPF 074.290.533-00), Antônio Salvador da Rocha (CPF 072.950.143-49)

**Procuradores:** Mateus Lima da Rocha (OAB/CE 20.390 – peça 46) representando Antônio Salvador da Rocha; Valmir Pontes Filho (OAB/CE 2310 – peça 5, p. 12) e outros representando Otacílio Borges Filho.

**Proposta:** expedição de quitação – multa de Otacílio Borges Filho.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca de supostas irregularidades praticadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará.

## HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, de 17/3/2015, proferido nos presentes autos, decidiu (peça 54):

9.1. excluir o Sr. Ésio do Nascimento e Silva desta relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Otacílio Borges Filho, presidente do Crea/CE no período 2003/2005, e Antônio Salvador da Rocha, presidente do Crea/CE, no período 2006/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis arrolados a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

Data	Valor (R\$)
19/12/2005	22.000,00
20/12/2005	2.000,00

9.3.1.2. compra de refeições e lanches:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	37.585,30

9.3.2. Antônio Salvador da Rocha: compra de refeições e lanches:

Data	Valor (R\$)
31/12/2006	28.140,88
31/12/2007	16.369,71
31/12/2008	59.565,67

9.4. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. A notificação do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, peça 54, ao responsável se deu por meio do Ofício 0593/2015-TCU/SECEX-CE, peça 59, com ciência em 08/04/2015, peça 60.

4. Em sede de recursos de reconsideração interpostos por Otacílio Borges Filho e Antônio Salvador da Rocha, presidentes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE), foi proferido o Acórdão 8564/2017 – 2ª Câmara, de 19/9/2017 (peça 97), nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. conceder provimento parcial ao de Otacílio Borges Filho, de forma a afastar o débito referente à compra de refeições e lanches objeto do subitem 9.3.1.2. do acórdão recorrido;

9.1.2. conceder provimento parcial ao de Antônio Salvador da Rocha, de forma a afastar o débito referente à compra de refeições e lanches, objeto do subitem 9.3.2., e a multa prevista nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 a ele aplicada, objeto do item 9.5. do acórdão recorrido;

9.2. alterar os itens 9.3., 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.3. condenar o responsável arrolado a seguir ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Otacílio Borges Filho:

9.3.1.1. confraternização natalina em 2005:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

19/12/2005	22.000,00
20/12/2005	2.000,00

9.4. aplicar ao Sr. Otacílio Borges Filho as multas previstas nos arts. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Rocha a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara; e

9.4. remeter cópia desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A notificação do Acórdão 8564/2017 – 2ª Câmara, peça 97, se deu por meio do Ofício 2363/2017-TCU/SECEX-CE, peça 103, com ciência em 26/10/2017, peça 108.

6. Por meio do Acórdão 9495/2018 - TCU - 2ª Câmara, peça 127, o TCU, autorizou o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas. Ademais, determinou à então Secex/CE que, tendo em vista a solicitação formulada pelo Sr. Otacílio Borges Filho de restituição dos valores referentes às multas por ele pagas em duplicidade, peças 121 e 124, adotasse as providências constantes da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1/2014. Contudo, não houve a expedição de quitação, ante o recolhimento integral das multas aplicadas, tampouco houve o reconhecimento do crédito em seu favor do decorrente de pagamento efetuado a maior.

7. De acordo com extrato do SISGRU, juntado à peça 125, constata-se que o Sr. Otacílio Borges Filho efetuou dois pagamentos, a título de multa imputada pelo TCU (Código 13.901), no valor de R\$ 7.000,00 nas seguintes datas: 17/11/2017 e 30/11/2017.

8. Conforme demonstrativo juntado à peça 128, verifica-se que o responsável realizou o recolhimento da multa em duplicidade, remanescendo o saldo credor de R\$ 6.959,40, em 30/11/2017, conforme abaixo:

Data	D/C	Valor R\$	Histórico
19/09/2017	D	7.000,00	Valor das multas aplicadas pelo Acórdão 8564/2017 – 2ª Câmara, de 19/9/2017
17/11/2017	D	40,60	Atualização monetária do valor da multa
17/11/2017	C	7.000,00	Recolhimento das multas
17/11/2017		(40,60)	Saldo devedor
30/11/2017	C	7.000,00	Recolheu em duplicidade
30/11/2017		6.959,40	Saldo credor

9. Assim, propõe-se a expedição da quitação e o reconhecimento do crédito ao Sr. Otacílio Borges Filho (CPF 001.976.103-15), nos termos a seguir detalhados, bem como o encaminhamento posterior dos autos a este Serviço, para adoção dos procedimentos referentes ao processo administrativo específico para restituição de valores recolhidos a maior.

## **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação da multa aplicada ao Sr. Otacílio Borges Filho (CPF 001.976.103-15), por meio do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer Costa, alterado pelo Acórdão 8564/2017 – 2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo Filho;

b) reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública em favor do Sr. Otacílio Borges Filho (CPF 001.976.103-15), em razão do recolhimento a maior de multa aplicada por meio do Acórdão 1.080/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer Costa, alterado pelo Acórdão 8564/2017 – 2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo Filho, conforme especificado:

<b>Crédito</b>	<b>Data do crédito</b>
R\$ 6.959,40	30/11/2017

c) determinar ao Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Seproc/Secef) a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta-Segecex/Segedam nº 1, de 28/05/2014, com vistas à restituição dos valores recolhidos a maior pelo responsável.

Seproc/Secef, em 6/8/2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**ALBA ALBUQUERQUE VITORINO**  
TEFC/Mat. 2474-0